

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS AMBIENTAIS - TRA PARECER CIRCUNSTANCIADO AMBIENTAL

Processo nº: 2018/000060325

Autuado (a): Recicle Serviços de Limpeza

I. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Circunstanciado Ambiental se embasa em fatos evidenciados no processo administrativo infracional n.º 2018/000060325 e nos elementos que compõem o Auto de Infração Ambiental (AIA), Relatório de Fiscalização (REF), LO (Licença de Operação), NT (Nota Técnica nº 13578/2017), Manifestação Jurídica, Parecer Jurídico e Recurso Administrativo.

II. RELATOS DOS FATOS

O auto de infração foi lavrado com base nas informações obtidas no Memorando nº 172451/2017/GECOS/CIND/DLA/SAGRA. Conforme constatado em Relatório de Fiscalização nº REF-1-S/18-12-00076, a autuada apresentou o Relatório de Informação Ambiental Anual - RIAA fora do prazo.

Neste contexto foi gerado o Auto de Infração AUT-18-12/4102332, datado em 06/12/2018, em desfavor da empresa RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA (CNPJ: 08.272.547/0001-58), no município de Ananindeua/PA, em face de ter apresentado os RIAA referentes aos períodos de 2015-2016 e 2016-2017 fora do prazo estabelecido na Licença de Operação nº 7584/23013, contrariando o art. 81, do Decreto Federal n° 6.514/2008, **enquadrando-se** no art. 118, incisos I e VI da Lei Estadual n° 5.887/1995 e **em consonância** com o art. 80 do Decreto Federal nº 6.514/2008, art. 70, da Lei Federal n° 9.605/1998 e art. 225, da CF de 1988.

A consultoria jurídica da SEMAS destaca por meio da Manifestação Jurídica nº 11132/CONJUR/GABSEC/2022 que o auto descreve corretamente, de forma precisa e



clara a infração ambiental cometida pela autuada, portanto, foi recomendado a aplicação da multa simples aplicada no valor de **1.000 UPFs.** A autuada apresentou defesa, não sendo considerada revel no presente processo infracional.

Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental observou as circunstâncias atenuantes e agravantes, tendo em vista as suas consequências para o meio ambiente e os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais vigentes, nos termos do art. 130 da Lei Estadual 5.887/95. Conforme o depreendido dos autos, não fora apontada a presença de circunstâncias agravantes e atenuantes.

Urge também que seja considerado, no estabelecimento do valor pecuniário, os princípios da educação ambiental e da prevenção, instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente – art. 2°, inciso X, da Lei nº 6.938/81, utilizando-se a aplicação da multa como um modo de reeducar os representantes legais da infratora das normas ambientais.

Posteriormente à análise da Conjur, por meio da Manifestação Jurídica nº 11132/CONJUR/GABSEC/2022, ocorreu a notificação da penalidade, e posteriormente o despacho para Secretaria Geral do TRA, diante do protocolo do recurso administrativo, para análise deste setor e continuidade do trâmite processual.

III. ANÁLISE AMBIENTAL

Considerando todos os elementos supracitados no processo administrativo infracional em desfavor da empresa Recicle Serviços, observou-se que o Relatório de Fiscalização nº 00076/2018, aponta para o cometimento da infração, qual seja, os RIAA referentes aos períodos 2015-2016 e 2016-2017 foram apresentados fora do prazo estabelecido pela Licença de Operação nº 7584/2013.

No âmbito recursal, a empresa autuada reconhece ter apresentado os Relatórios de Informações Ambientais Anuais - RIAA fora do prazo estabelecido na Licença de Operação. Todavia, sustenta que a conduta em questão possui natureza meramente formal e burocrática, não tendo causado qualquer prejuízo efetivo ao meio ambiente ou comprometido a regularidade da atividade licenciada. Diante disso, pleiteia a aplicação da penalidade no patamar mínimo legal, com fundamento nos princípios da razoabilidade



e proporcionalidade. A empresa também requer o reconhecimento de que a infração foi cometida sem dolo ou má-fé, reiterando sua postura colaborativa no cumprimento das obrigações ambientais.

Por outro lado, documentos acostados aos autos, a exemplo da NT nº 13578/2017, rebatem as teses recursais ao afirmar que o atraso na entrega do RIAA configura infração administrativa ambiental, nos termos do art. 81 do Decreto Federal nº 6.514/2008, sendo tal conduta suficiente para ensejar a responsabilização da empresa, independentemente da ocorrência de dano ambiental.

Assim como, ressalta-se que a sanção foi devidamente fundamentada, enquadrada dentro dos parâmetros legais previstos na Lei Estadual nº 5.887/1995, bem como, na orientação do art. 130 da referida Lei, que determina a consideração da gravidade do fato, suas consequências e a capacidade econômica do infrator na fixação da sanção. Considerou-se, inclusive, o caráter pedagógico e preventivo da penalidade, em conformidade com os princípios estabelecidos pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81).

Diante disso, verifica-se que a multa aplicada, está plenamente adequada aos parâmetros legais, não afrontando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão pela qual não merece qualquer reparo.

IV. CONCLUSÃO

Com base nas informações apresentadas nos autos e respeitando os princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, razoabilidade, legalidade e proporcionalidade, bem como o princípio da precaução, a Câmara Técnica Ambiental do TRA considerou procedente o Auto de Infração. Dessa forma, sugere-se a manutenção da penalidade de multa simples no valor de 1.000 UPFs.

É importante salientar que os fatos e sugestões em questão são meramente técnicos e têm fundamentação na legislação vigente no país, com o objetivo de coibir os ilícitos ambientais e garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de acesso à coletividade, garantindo assim, a sua sustentabilidade e das gerações futuras.



Por fim, sem mais a acrescentar, encaminha-se o presente Parecer Circunstanciado para análise e deliberações cabíveis junto ao Tribunal Administrativo de Recursos Ambientais - TRA.

É o Parecer Circunstanciado, salvo melhor juízo.

Lucíula Cunha Barbosa Câmara Técnica Permanente Portaria nº 936, publicada no dia 13/11/2023